

A EXIGÊNCIA DA ANÁLISE DISCRIMINADA ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA MOTORISTAS PROFISSIONAIS

THE REQUIREMENT OF DISCRIMINATE ANALYSIS OF THE CONSEQUENCES OF
THE SUSPENSION OF THE NATIONAL DRIVING LICENSE FOR PROFESSIONAL
DRIVERS

Marco Túlio Soares Luciano¹
Caio Gabriel de Assis Carvalho²

RESUMO: O artigo discute as alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que conferiu aos juízes poderes para impor medidas coercitivas atípicas aos devedores, incluindo a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Destaca-se a controvérsia em torno da constitucionalidade do artigo 139, IV do Código de Processo Civil (CPC), que suscita questionamentos acerca da proporcionalidade e a razoabilidade dessas medidas, especialmente quando aplicadas a profissionais, como motoristas. Por fim, ao impor as medidas coercitivas atípicas, discute-se a importância de avaliar cuidadosamente as circunstâncias do caso, para garantir que seja proporcional e adequada. Enfatiza-se a necessidade de o juiz justificar adequadamente à aplicação dessas medidas, para evitar violações ao princípio da proporcionalidade.

4378

Palavra-chave: Medidas Coercitivas Atípicas. CPC/2015. Inadimplência. Suspensão da CNH. Motorista Profissional. Direitos Fundamentais. Princípio da Proporcionalidade.

ABSTRACT: The article discusses the changes introduced by the 2015 Civil Procedure Code (CPC), which gave judges powers to impose atypical coercive measures on debtors, including the suspension of the National Driving License (CNH). The controversy surrounding the constitutionality of article 139, IV of the Civil Procedure Code (CPC) stands out, which raises questions about the proportionality and reasonableness of these measures, especially when applied to professionals, such as drivers. Finally, when imposing atypical coercive measures, the importance of carefully assessing the circumstances of the case is discussed to ensure that it is proportionate and appropriate. The need for the judge to adequately justify the application of these measures is emphasized, to avoid violations of the principle of proportionality.

Keywords: Atypical Coercive Measures. CPC/2015. Default. Driver's license suspension. Professional driver. Fundamental rights. Principle of Proportionality.

¹Bacharelado - 10º período - Curso de Direito - Centro Universitário Una - Bom Despacho.

²Bacharelado - 10º período - Curso de Direito - Centro Universitário Una - Bom Despacho.

1. INTRODUÇÃO

Com a instauração do Código de Processo Civil (CPC), Lei n.º 13.105, sancionado em 16 de março de 2015, foram implementadas inúmeras modificações no ordenamento jurídico, buscando agilizar o andamento processual e garantir maior segurança aos advogados.

Assim, dentre essas alterações, uma das mais polêmicas diz respeito à constitucionalidade do Artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

A presente disposição gerou intensos debates, especialmente no que diz respeito à sua aceitação, dado que, pode confrontar os princípios fundamentais do direito, sobretudo no contexto das obrigações de pagar quantia certa. O Partido dos Trabalhadores (PT), propôs questionamentos sobre o descumprimento dessas determinações.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), definiu a constitucionalidade do referido artigo, especialmente em relação à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte, à proibição de participação em concursos públicos e licitações com o poder público para indivíduos inadimplentes.

O vasto crescimento da inadimplência no Brasil, prejudica consequentemente o comércio financeiro e o mercado de trabalho, deixando os credores sem alternativas para o recebimento de suas dívidas, restando apenas o ajuizamento de ações, visto que os tribunais possuem legitimidade para aplicar as medidas coercitivas.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) permite o uso de medidas atípicas para garantir o cumprimento das obrigações impostas na execução, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor. No entanto, essa medida nem sempre é razoável, proporcional ou adequada para garantir o cumprimento da obrigação e pode resultar em impactos punitivos, o que tem sido rejeitado pela jurisprudência.

Assim sendo, as medidas coercitivas atípicas são técnicas processuais destinadas a auxiliar o exequente e os órgãos judiciais na efetivação dos direitos reconhecidos em determinada norma executiva, seja ela judicial ou extrajudicial. Nesse sentido, é importante entender, “quais as consequências das medidas coercitivas atípicas para um motorista profissional que tenha sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) suspensa”?

O presente artigo apresenta resultados e ideias de uma maneira clara, concisa e fidedigna, estabelecendo como o objetivo geral, compreender as consequências das medidas coercitivas atípicas, para um motorista profissional que tenha sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) suspensa.

Diante do objetivo geral apresentado, foram definidos como objetivos específicos, compreender os posicionamentos doutrinários, conceituar as medidas coercitivas atípicas, as consequências da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para um motorista profissional, e analisar qual o procedimento a ser tomado.

Assim sendo, esse artigo justifica-se em virtude da análise do uso comedido e moderado, no que diz respeito às medidas coercitivas nos processos de execução, visando os princípios da imparcialidade e razoabilidade, assim, para não prejudicar umas das possíveis soluções em que o executado possa cumprir com o que lhe foi proferido.

1.1 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

Dentre as modificações apresentadas no Artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil (CPC), ocorreram diversos debates no que diz respeito à sua concordância e sua aceitação.

4380

Segundo Moraes, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941, as medidas coercitivas atípicas devem considerar o contexto fático do caso, orientando o juiz na escolha da medida mais adequada e eficaz para incentivar o cumprimento da obrigação pelo devedor.

No entanto, Fachin, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941, considera inconstitucional a aplicação dessas medidas em prestações pecuniárias, defendendo que o executado não pode sofrer sanções que restrinjam sua liberdade e seus direitos fundamentais, exceto nos processos de execução alimentícia.

Contudo, trata-se de um tema discorrido com posicionamentos diversos, nesse sentido, novamente Moraes, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941, posiciona também em razão da suspensão, que parte do pressuposto ao qual o juiz vai exagerar, afirmando que as medidas atípicas têm previsão legal em outros dispositivos, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) através do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Para o ministro Fux, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941:

O Juiz, ao aplicar as técnicas coercitivas, deverá obedecer aos valores especificados no próprio ordenamento jurídico de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana. Também deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade da medida e aplicá-la de modo menos gravoso ao executado, adequando a medida a ser analisada caso a caso, e qualquer abuso na sua aplicação poderá ser coibido mediante recurso. (STF, Ação Direta Inconstitucionalidade, n.º 5941, 9 de fevereiro 2023).

Por outro lado, Augusto Aras, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941, argumenta que os direitos, liberdades e garantias fundamentais não podem ser sacrificados com intuito de coagir o devedor, o qual, viola o direito de ir e vir, e prejudica o livre exercício da profissão e não sendo assim, razoáveis.

Alguns doutrinadores, posicionam no sentido de que as medidas atípicas apenas pressionam os devedores a cumprirem com suas obrigações, conforme entendimento do Mestre e Doutor em Direito Processual Civil pela USP, professor Daniel Amorim:

[...] a adoção de medidas executivas coercitivas que recaiam sobre a pessoa do executado não significa que seu corpo passa a responder por suas dívidas [...] são apenas medidas executivas que pressionam psicologicamente o devedor para que esse se convença de que o melhor a fazer é cumprir voluntariamente a obrigação. (NEVES, 2017, p. 107, Grifo Nosso).

A jurista e magistrada Nancy Andrichi, no julgamento do REsp. 1.864.190, posiciona acerca da constitucionalidade desta medida:

[...] do mesmo modo, não se pode falar em inaplicabilidade das medidas executivas atípicas meramente em razão de sua potencial intensidade quanto à restrição de direitos fundamentais. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio prevê a incidência de diversas espécies de medidas até mesmo mais gravosas do que essas [...]. (STF, REsp. 1.864.190, pautada em 16/06/2020).

Desta forma, as medidas coercitivas atípicas buscam equilibrar a necessidade de garantir o cumprimento da ordem judicial com os direitos individuais do executado. No entanto, seu uso deve ser criterioso e moderado, respeitando os princípios da imparcialidade e razoabilidade, a fim de não prejudicar indevidamente o devedor.

Visto que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não é uma sanção imediata, o juiz deve analisar o caso específico de forma imparcial, observando o Artigo 8º do Código de Processo Civil (CPC), considerando a sobrevivência do devedor.

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é um requisito essencial para o cotidiano de diversos brasileiros de forma direta e indireta, sendo um princípio fundamental, e com isso causando debates devido à proporcionalidade do rigor das medidas coercitivas atípicas.

Como já apresentado, compete ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, com o propósito de assegurar o cumprimento da ordem judicial, prevista no Artigo 139, inciso IV, Código de Processo Civil (CPC).

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) vem corroborando acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor, com o fim de compelir a satisfação executória, não sendo aplicada de maneira indiscriminada, principalmente quando se tratar de um motorista profissional.

O resultado desta medida para um profissional possui cunho humilhante e fere os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, previsto no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (CF), onde não se pode admitir providência excessiva e Artigo 5º, incisos V e X da mesma Lei, onde defendem os aspectos a serem atingidos pelo resultado da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sendo a função profissional, imagem, individualidade, privacidade e intimidade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de um motorista profissional, poderá afetar diretamente suas atividades laborais e cotidianas, e em caso do devido descumprimento, irá gerar multas, dívidas e prejuízos financeiros.

1.2 A PRÁTICA DAS MEDIDAS COERCITIVAS

Preliminarmente a narrativa acerca dos limites das aplicações das medidas coercitivas, considerável esboçar o alentado da evolução acerca das alterações fomentada da jurisdição brasileira e conseqüentemente fazer uma análise esmiuçada no que diz respeito aos processos executórios.

Pois bem, a jurisdição brasileira é um sistema legal e à autoridade judicial responsável por interpretar e aplicar a lei em casos de disputas legais e conflitos. Também conhecida como um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, onde desempenha um papel fundamental na administração da justiça, o qual sofre diversas modificações com o passar dos tempos.

Assim, segundo Chiovenda, 1.925, pág.365, a jurisdição é considerada com a função de aplicar a vontade concreta da lei. Em termos simples, isso significa que o juiz tem a plena responsabilidade de aplicar a lei ao caso concreto.

Consoante a narrativa, Rose em Elementos para uma Nova Teoria Geral do Processo, 1.997, p. 89-98, discute a perspectiva de Micheli, jurista italiano, que enfatiza a importância da imparcialidade do órgão que elabora uma decisão. Seguindo essa linha de pensamento, a característica distintiva da jurisdição não se limitava tanto ao caráter de substituição, como apontado por Chiovenda, mas sim à imparcialidade do órgão emissor de uma decisão.

Contudo, existem inúmeros doutrinadores que descortinam a cognição da jurisdição sob os ângulos do poder, da função e da atividade, por outro lado, com a evolução, alterou-se o papel da jurisdição, ao qual, passou a exercer a moral como ponto de vista interno do direito, trazendo a função axiológica, sendo aquela voltada para os efeitos, apontando as consequências com o risco da falta de controle jurídico.

Em face da presente narrativa, ressalta-se a importância da analogia da atuação do poder judiciário nos processos executórios, sob a ótica das medidas coercitivas para o juiz analisar e aplicar perante o caso concreto, com o propósito e a finalidade de satisfazer o crédito requerido e não ferir e atropelar os direitos fundamentais do ser humano.

4383

Logo, as medidas coercitivas são ações e/ou meios usados para forçar ou obrigar o executado a cumprir uma determinada obrigação ou ação, muitas vezes sob a ameaça de consequências adversas. Tais medidas são aplicadas especialmente em processos judiciais ou situações em que o cumprimento voluntário de uma obrigação não seja efetivado.

As medidas coercitivas podem incluir a imposição de deliberações financeiras, como multas, a apreensão de bens ou ativos, a prisão, a revogação de licenças ou privilégios, entre outras ações destinadas a garantir o cumprimento de uma decisão judicial. Tem-se como seu objetivo principal, fazer com que os executados cumpram com suas obrigações ou respeitem as determinações judiciais.

Por conseguinte, as medidas atípicas são autorizadas em situações excepcionais, quando as medidas convencionais se mostram insuficientes para garantir o cumprimento da decisão judicial, não sendo comum ou prevista de forma explícita na legislação, mas impostas pelos juízes ou autoridades competentes com finalidade de impor o cumprimento das obrigações ou decisões determinadas. Essas medidas são “atípicas” porque fogem ao padrão usual de avaliações ou meios coercitivos específicos em lei.

O uso das medidas coercitivas atípicas pode ser necessário em situações em que as medidas convencionais não são adequadas para garantir a finalidade requerida, conforme o entendimento do Excelentíssimo Ministro Raul Araújo em julgamento na 4ª Turma, 2022:

[...] A aplicação das medidas atípicas (art. 139, IV, do CPC) é uma consequência lógica e fática do poder geral de efetivação das decisões judiciais, exercido pelos juízes, diante das circunstâncias fáticas de cada caso, por não se tratar de um enunciado apriorístico, objetivando realizar a efetividade do processo, pois, não é possível olvidar que todo feito, incluídas as fases de conhecimento e executiva, deve chegar a um fim factível, atingindo a satisfatividade da tutela executiva pleiteada [...] diante dessa nova forma de compreender o sistema processual, não é mais correto afirmar que a atividade satisfativa, sobretudo a tutela executiva, somente poderá ser obtida mediante a aplicação de regras herméticas, pois o legislador notoriamente conferiu ao magistrado (arts. 1º e 4º do CPC/2015) um poder geral de efetivação, desde que, é claro, fundamente adequadamente sua decisão a partir de critérios de ponderação, de modo a conformar, concretamente, os valores incidentes ao caso em análise. (RHC n. 153.042/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/8/2022.)

Contudo, é fundamental destacar que o uso dessas medidas deve depender das circunstâncias do caso e ser avaliado cuidadosamente pelo juiz. Além disso, as medidas coercitivas atípicas têm sido objeto de questionamentos jurídicos, portanto, é crucial realizar uma análise profunda, para assegurar que a medida seja proporcional e adequada ao caso concreto.

4384

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) poderá ser interposta apenas no último caso, conforme entendimento de Marinoni (2014):

[...] é uma espécie de último recurso, e só deve ser aplicada quando todas as outras medidas de coerção se apresentar ineficazes. O Juiz deve fornecer justificativa suficiente para a necessidade e adequabilidade das medidas tomadas. Sob pena de violação do princípio da proporcionalidade. (MARINONI, 2014).

Para abordar os aspectos propostos neste estudo, é necessário analisar os principais conceitos relacionados às medidas coercitivas atípicas, como sua aplicabilidade, consequência e o procedimento a ser seguido quando se efetua a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de um motorista profissional.

1.3 APLICABILIDADE

José Fernando Steinberg, em sua obra *Regime Jurídico de Aplicação das Medidas Coercitivas Atípicas* (2020), recomenda o estabelecimento de critérios para a adoção de medidas que coajam, induzam ou obriguem o executado, sempre preservando a sua dignidade humana.

Esses poderes têm uma cláusula geral e, dada sua atipicidade, o juiz deve avaliar a técnica mais apropriada a ser aplicada em cada caso, segundo o princípio da proporcionalidade. Portanto, entre as opções de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, o juiz deve decidir com base no ordenamento jurídico, evitando ser arbitrário.

[...] A suspensão da CNH do executado, motorista profissional, não se mostra eficaz e útil para a tutela sub judice, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, menor onerosidade ao devedor e dignidade da pessoa humana. (TJGO. Agravo de Instrumento: 5428641.89.2018.8.09.0000. Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE. Data de Julgamento: 08/11/2018, 3.ª Câmara Cível.).

Nesse mesmo sentido, o entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), é de observar o princípio da proporcionalidade e do princípio da razoabilidade, sendo adotado as providências menos gravosas e mais eficazes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS - SUSPENSÃO DA CNH - ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO - INEFICÁCIA DA MEDIDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência do c. STJ, "as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução [previstas no art. 139, IV, CPC/15] não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes" (AgInt no AREsp nº 1.283.998/RS, 4ª T/STJ, rel. Min. Raul Araújo, DJe 17/10/2018). II - Não se mostra eficaz, nem mesmo razoável, a suspensão da CNH do executado sem antes esgotados os meios típicos de satisfação do crédito, nem muito menos quando sequer se pode afirmar, à míngua de contraditório, se a medida é prejudicial, por exemplo, ao livre exercício da atividade profissional do executado e, assim, a obtenção de renda para seu sustento e, até, de seus dependentes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0476.12.001160-8/002. Relator (a): Des. (a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu livro Código de Processo Civil Comentado (Editora Revista dos Tribunais, 2016), criticam a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em processos de execução. Eles argumentam que essa medida pode afetar o direito fundamental de ir e vir do devedor, além de não garantir a satisfação do crédito. Eles defendem que o juiz deve buscar meios mais efetivos e proporcionais para garantir o cumprimento da obrigação.

Lênio Streck (2020), enfatiza que a utilização de medidas coercitivas atípicas em processos judiciais deve ser feita com parcimônia, de modo a evitar abusos e arbitrariedades. O juiz deve analisar cuidadosamente cada caso e verificar se a medida adotada é proporcional e adequada à situação concreta.

O jurista Araken de Assis (2018), declara ser totalmente contra os poderes conferidos aos juízes, afirmando que o exercício desses poderes atípicos pode resultar em arbitrariedades e que os limites políticos deveriam ser respeitados:

[...] é evidentemente inconstitucional diante do princípio da dignidade da pessoa humana tirar o passaporte, carteira de habilitação. O que tem isso com dívidas? Não tem absolutamente nada, não é a correlação instrumental entre o objetivo da execução e o meio empregado. Isso é simples vingança, simples punição. (ASSIS, Araken, 2018).

Fredie Didier Jr., em sua obra *Curso de Direito Processual Civil* (Editora Juspodivm, 2020), aborda as medidas coercitivas atípicas no contexto do processo de execução. Ele destaca que essas medidas são fundamentais para a efetividade da tutela executiva, visto que permite que o juiz adote medidas específicas para garantir a satisfação do crédito.

Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A Reforma do Código de Processo Civil* (Malheiros Editores, 2015), aborda a questão das medidas coercitivas atípicas no contexto da reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Ele destaca que a inclusão dessas medidas no Código de Processo Civil (CPC) foi uma importante evolução para a efetividade da tutela jurisdicional, dado que elas possibilitam que o juiz adote medidas que sejam adequadas ao caso concreto e que permitam a satisfação do direito do credor.

1.4 Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão previstos no Artigo 8º do Código de Processo Civil (CPC), o qual prevê o modo de atuação e exigência de cada juiz:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015).

O certame acerca da distinção entre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é um tema recorrente na doutrina jurídica, e embora alguns doutrinadores os considerem parecidos, há argumentos sólidos para diferenciá-los.

Neste contexto, é essencial compreender as nuances desses princípios à luz do ordenamento jurídico vigente, onde representam os verdadeiros parâmetros de comparação entre a matéria dos atos estatais e o conflito com os direitos fundamentais do cidadão, anulando abuso de poder e possuindo importância no papel da aplicação do Direito.

Medina em *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973* (2015, p.27), ensina que o princípio da proporcionalidade e o

princípio da razoabilidade estão intrinsecamente ligados à aplicação do meio adequado e necessário para alcançar a tutela jurisdicional desejada.

Com isso, ao lidar com um caso concreto, o magistrado deve ponderar os bens jurídicos em jogo, a fim de equilibrar os interesses das partes de maneira justa e razoável.

O entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Barroso, em Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, (2019, p.250) converge com a visão de Medina, ao enfatizar a semelhança entre os princípios supracitados. Ele destaca que ambos compartilham valores subjacentes, como racionalidade, justiça, medida adequada e senso comum.

No entanto, a perspectiva de Scarlet em Curso de Direito Constitucional (2018), difere desse ponto de vista. Ele argumenta que os termos não devem ser considerados idênticos, pois cada princípio desempenha um papel distinto em diferentes situações.

Tais papéis estes, representados pela razoabilidade, vista como conceito de justiça que evita decisões arbitrárias, ilegais ou injustificáveis e, por outro lado, a proporcionalidade que atua como um filtro para determinadas medidas restritivas dos direitos fundamentais, visando impedir excessos por parte do Estado.

No contexto discutido, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser interpretadas como instrumentos essenciais ao aplicar as medidas coercitivas. Essas medidas são meios necessários para garantir a efetiva prestação jurisdicional e a satisfação expressa no título executivo, preservando a integridade dos princípios fundamentais do executado.

A esse respeito, inclusive tem assim entendido do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. FRUSTRAÇÃO. MEDIDAS CONSTRITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MOTORISTA PROFISSIONAL. 1. Incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, com o escopo de assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, CPC). Embora o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a suspensão da CNH do devedor com o fim de impeli-lo a satisfação executória, a medida não pode ser aplicada de maneira indiscriminada, notadamente quando a ordem é direcionada à motorista profissional. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 5428641.89.2018.8.09.0000, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE. Data de Julgamento: 08/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/11/2018).

Embora haja argumentos tanto a favor da equivalência quanto da distinção entre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a compreensão de sua interação é

fundamental para a aplicação do Direito em casos concretos, garantindo, assim, a justiça e a legalidade das decisões judiciais.

2. CONSEQUÊNCIAS

A aplicação indevida da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) teria não apenas efeitos prejudiciais à dignidade humana, mas também consequências terríveis para os motoristas profissionais, que dependem da mesma para exercerem suas profissões e garantirem seus sustentos, conforme apontado pelo professor Luiz Guilherme Marinoni, em seu livro *Curso de Processo Civil: Execução*, (2019):

[...] destaca que a suspensão da CNH de um motorista profissional pode acarretar prejuízos financeiros significativos, já que ele pode ficar impossibilitado de exercer sua profissão e, conseqüentemente, perder sua renda. Além disso, a suspensão da CNH pode afetar a própria subsistência do motorista e de sua família, bem como sua capacidade de honrar seus compromissos financeiros. (MARINONI, Luiz Guilherme, *Curso de Processo Civil: Execução*, 2019).

Outro jurista que aborda essa questão é o advogado Luiz Flávio Borges D'Urso, em artigo publicado na revista *Consultor Jurídico* (2012). D'Urso ressalta que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de um motorista profissional pode representar uma “verdadeira pena de morte social”, sendo que, geralmente, ele não teria outra opção de trabalho e poderia acabar impossibilitado de sustentar sua família.

4388

2.1 PROCEDIMENTO A SER TOMADO COM A SUSPENSÃO INDEVIDA DA CNH

Caso a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de um motorista profissional seja suspensa indevidamente em um processo de execução, o procedimento a ser adotado pode variar conforme o estágio do processo e as circunstâncias específicas do caso.

Com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o motorista pode recorrer apresentando suas razões para contestar a medida. Para isso, é necessário consultar um advogado e entrar com o recurso cabível, como um agravo de instrumento, por exemplo.

Também é possível solicitar a suspensão da medida, caso tenha sido determinada, mas ainda não efetivada, apresentando argumentos que justifiquem esse pedido. Isso deve ser feito mediante advogado e pode ser tratado com urgência, se necessário.

Se o motorista sofrer prejuízos, como perda de trabalho ou dificuldades financeiras devido à suspensão indevida, ele pode buscar a reparação desses danos por meio de uma ação

judicial. Nesse caso, é necessário comprovar os prejuízos sofridos e apresentar as razões pelas quais a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) fora indevida.

2.2 Indenização pela suspensão indevida

A suspensão indevida da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) cabe à indenização pelo instituto do dano moral, pelo tempo em que limitar o direito de locomoção do devedor, conforme entendimento dos direitos fundamentais previstos no Artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal (CF).

Dano este, semelhante ao da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por erro administrativo praticado pelo órgão responsável, sendo ele o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

A esse respeito, inclusive tem assim entendido do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEVIDA SUSPENSÃO DA CNH DO AUTOR/APELADO. ERRO ADMINISTRATIVO COMETIDO PELO DETRAN/TO. DANO MORAL IN RE IP5A CONFIGURADO. 1. **A suspensão indevida da Carteira Nacional de Habilitação (CNH gera indenização por dano moral, porquanto limitar o direito fundamental de locomoção do indivíduo (art. 5º, XV, CRFB), ultrapassa os meros dissabores cotidianos. 2. A suspensão indevida da CNH configura dano moral presumido (*in re ipsa*). Precedentes. 3. Caso concreto em que o autor/apelado teve a sua CNH suspensa por erro administrativo praticado pelo DETRAN/TO, que, ao aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir a um determinado infrator de trânsito, acabou por cominar referida sanção ao autor/apelado, que jamais cometera qualquer infração de trânsito. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VALOR FIXADO NA ORIGEM QUE É RAZOAVEL. 4. **A indenização por dano moral tem tríplice função: a compensatória (reparatória, ressarcitória ou indenizatória), isto é, a de mitigar o sofrimento da vítima; a punitiva, qual seja, a de sancionar o infrator pelo ilícito que ele cometeu; e, por fim, a preventiva, vale dizer, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Doutrina civilista. Jurisprudência. 5. Para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, em montante que desestime o ofensor a repetir o ilícito, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. [...]** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ-TO - AC: 0019640.35.2018.8.27.0000, Relatora/Juíza: SILVANA MARIA PARFIENIUK. Data de Julgamento: 24/07/2019, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Data de Publicação: DJ de 30/07/2019).**

Posto isso, o dano moral é aquele presumido, o qual a mera existência do fato já caracteriza o dano (*in re ipsa*), deste modo, gerando a presunção do dano com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para um motorista profissional.

Ressalta-se que o instituto do dano moral tem três funções, sendo a função reparatória ou compensatória, em outros termos, a diminuição do abalo do exequente, a função preventiva, o qual, afasta o cometimento de novos atos indevidos e a função punitiva, sendo a punição pela infração/suspensão indevida cometida.

O advogado e professor de Direito Civil José Miguel Garcia Medina, em um artigo publicado na revista *Juris Poiesis* (volume 18, número 34, 2015), destaca que o motorista profissional que teve sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) suspensa indevidamente, deve buscar a reparação de danos morais, mediante recursos cabíveis, como agravo de instrumento e o mandado de segurança.

2.3 PROJETO DE LEI 604/2023

Se tratando de um assunto delicado e polêmico, fora apresentando recentemente o Projeto de Lei 604/2023, o qual pretende-se alterar a adoção das medidas atípicas que menciona, e dá outras providências, prevista na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O presente projeto visa alterar a convicção do Artigo 139, do Código de Processo Civil (CPC), onde o juiz deverá observar o caso conforme as premissas do Artigo 8º, da mesma Lei, antes de determinar as medidas atípicas, vendando a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou suspensão do direito de dirigir, quando se relacionada a um devedor que utilize seu veículo como instrumento de trabalho, e o quesito da proibição de participação em concurso público.

Posto isso, as medidas atípicas consistiriam na aplicação de forma subsidiária às medidas executivas típicas, e com a devida observância ao princípio do contraditório, ainda que diferido.

Vale ressaltar que essas cobranças feitas através das medidas coercitivas não podem persistir com o intuito ou com finalidade de constranger o devedor, de modo a expô-lo ao ridículo ou restringir sua liberdade e até seus direitos.

Essa premissa, parte do pressuposto adotado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), organizando de forma clara as medidas coercitivas atípicas, conforme publicado no enunciado 12 do referido projeto, pelo Gabinete da Deputada Dayany do Capitão (União/CE):

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do artigo 489, § 1º, I e II. (GABINETE DA DEPUTADA DAYANY DO CAPITÃO. Projeto de lei 604/2023. União/CE).

Contudo, as decisões emanadas de distintas esferas do Poder Judiciário devem ser delineadas de modo a não ultrapassar e ferir as premissas dos direitos fundamentais, como o direito de locomoção, pleno emprego e os princípios basilares da República, sendo os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Nesse contexto, é imperativo que medidas extraordinárias sejam acionadas somente em situações nas quais as vias convencionais se demonstrem devidamente inócuas ou inadequadas à efetivação do direito, sob pena de violação ao devido processo legal.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos narrados, é crucial que a avaliação do magistrado cumpra com a obrigação judicial de maneira que não cause impacto humano e não fira os princípios constitucionais, a fim de garantir que as medidas coercitivas atípicas sejam aplicadas conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que, asseguram que os direitos dos cidadãos sejam protegidos, especialmente no caso da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de motoristas profissionais.

Considerando que a aplicação desta suspensão seja realizada para existir efetividade na medida, é fundamental que, seja feita uma análise para garantir que o desenvolver desta decisão resulte no cumprimento da obrigação, e não traga somente maiores dificuldades e constrangimentos para o devedor.

Os motoristas profissionais são um exemplo de classe afetados diretamente com a aplicação desta suspensão, o qual, deveria induzir o devedor ao cumprimento da obrigação, porém para exercer sua profissão os motoristas dependem diretamente da posse da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e ficariam assim impossibilitados de trabalharem onde geralmente seria o único recurso cabível para que ocorresse a quitação do débito supracitado, e o sustento para os gastos básicos essenciais para sobreviverem.

Por conseguinte, apresenta-se uma preocupação no qual esta medida possa causar com os impactos econômicos e sociais da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), não devendo ser vista apenas como uma restrição de documento onde são vetados

de dirigirem um automóvel, posto que, implica diretamente não só na liberdade individual, como também na sociedade em geral.

Os impactos econômicos trariam uma relação direta com o uso desta medida, causando perdas de empregos ou oportunidades, dos quais, necessitam da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para locomoção, gerando assim, com a falta de profissionais, aumentos nos custos de deslocamentos, nas demandas dos transportes públicos e na baixa do mercado financeiro.

Os impactos sociais começam com a simples restrição da mobilidade pessoal, que está diretamente ligada à qualidade de vida, onde a falta de mobilidade pode dificultar o acesso a serviços de saúde e educação.

Em suma, se um motorista continua a dirigir após a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) devido as possíveis necessidades citadas, aumentariam os riscos nas estradas e dificultaria ainda mais a satisfação da prestação exigida.

O presente tema de estudo, apresenta opiniões divergentes e gera debates na Câmara dos Deputados, em que, no dia 17 de fevereiro de 2023, sucedeu à apresentação da PL 604/2023, pela Deputada Dayany do Capitão, onde a proposta seria de alteração da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 do Código de Processo Civil (CPC), para vedar a adoção das medidas atípicas que menciona, e dá outras providências.

4392

Concluimos com o entendimento de que, as medidas coercitivas são essenciais, porém seu uso deverá ser moderado, de maneira a não trazer impactos na sociedade e descumprimento dos princípios fundamentais das pessoas, com primazia a atipicidade da norma que causa consequências danosas, não proporcionais aos motoristas profissionais, os quais, devem exigir seus direitos, pois as suspensões da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para estes trabalhadores são consideradas indevidas.

Com isso, medidas podem ser adotadas, contudo, com auxílio advogado/defensor, visto que, atuam para solicitarem o recurso cabível para contestação e requerem a suspensão da medida abusiva, sendo esses recursos mediante agravo de instrumento e mandado de segurança, entre outros.

No caso dos motoristas profissionais, o pedido poderá ser feito até mesmo através de requerimento urgente, sendo possível requerer indenizações de reparação de danos sofridos, caso comprovados prejuízos em razões sociais ou monetárias.

Dado o exposto, reforça-se ainda mais a ideia do uso das medidas extraordinárias apenas em situações, os quais, os meios convencionais não produziram efeitos positivos,

mostrando debilidade, contudo, vetando os danos veementes aos devedores e consequentemente em especiais aos motoristas profissionais.

Portanto, conclui-se que, a fim de evitar possíveis excessos ou violações dos direitos de devedores nas implementações de medidas coercitivas, sendo crucial priorizar uma análise minuciosa das circunstâncias individuais que justificam ou permitem tal aplicação, buscando uma execução equitativa e justa, garantindo assim uma efetiva prestação jurisdicional material ao credor e ao devedor.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil** – 5º Edição, Forense, 2015.

BRASIL. **Código de Direito Civil**. Lei n.º 10.406, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n.º 13.105, 16 de março de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas, **O novo processo civil brasileiro**, 2015.

GABINETE DA DEPUTADA DAYANY DO CAPITÃO. **Projeto de lei 604/2023**, União/CE.

MARINONI, Luiz Guilherme, **Curso de Processo Civil: Execução**, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - artigo 139, IV, do novo CPC**. São Paulo: Revista de Processo RePro, 2017.

NEVES, **Grifo Nosso**, p. 107, 2017.

RHC n. 153.042/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, **Quarta Turma, julgado em 14/6/2022**, DJe de 1/8/2022.

ROSE, Cristianne FonticIELha de. O conceito de Jurisdição. In OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Elementos para uma Nova Teoria Geral do Processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 89-98.

SCHAEFFER Miriam Helena, & CORRÊA Pedro Júnior. **Medidas Atípicas do Art. 139, IV do CPC Como Instrumento de Efetivação do Direito do Credor**. Revista do Ministério Público do Tio Grande do Sul, 2022.

STF, **Ação Direta Inconstitucionalidade**, n.º 5941, 09 de fevereiro 2023.

STF, **Resp 1.864.190**, pautada em 16/06/2020.

STRECK, Lenior Luiz & NUNES, Dierle. **Como Interpretar o Artigo 139, IV, do CPC? Carta Branca para o Arbítrio?** 03 de agosto de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**, 2023.

TJGO. **AI: 5428641.89.2018.8.09.0000**. Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE. Data de Julgamento: 08/11/2018, 3.^a Câmara Cível.

TJ-TO - **AC: 0019640.35.2018.8.27.0000**. Relatora/Juíza: SILVANA MARIA PARFIENIUK. Data de Julgamento: 24/07/2019, 5.^a Turma da 1.^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

TJMG - **Agravo de Instrumento-Cv 1.0476.12.001160-8/002**. Relator (a): Des. (a) Peixoto Henriques, 7.^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019.